



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 25 de maio de 1984

ACORDÃO Nº-CSRF/01-0.451

Recurso nº RP/104-0.122

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: JOSÉ MARIA DE ALMEIDA CALDAS

INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 88 DO RIR/80.
PROVENTOS DE APOSENTADORIA

- Os proventos de aposentadoria não estão excluídos do benefício previsto no artigo 88 do RIR/80, mormente quando recebidos acumuladamente em virtude de revisão do enquadramento do cargo ou função exercidas antes da inatividade.
- Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de maio de 1984.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, URGEL PEREIRA LOPES, LUIZ MIRANDA, PEDRO MARTINS FERNANDES, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e FRANCISCO AMARAL MANSO. Ausente justificadamente o Cons. OSWALDO SANT'ANNA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0710/002.385/81-72

RECURSO N.º: RP/104-0.122

ACÓRDÃO N.º: CSRF/01-0.451

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: JOSÉ MARIA DE ALMEIDA CALDAS

R E L A T Ó R I O

Recorre a esta Câmara Superior a FAZENDA NACIONAL através de seu Procurador-representante junto a Colenda Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, da decisão desse Colegiado consubstanciada no acórdão nº 104-4.102, proferida em sessão de 13.10.83, tendo o Procurador tomado vista em 27.01.84.

Na decisão supra, aquela Câmara, por maioria de votos, deu provimento ao recurso interposto pelo sujeito passivo, contra os votos dos Conselheiros Mário Rodrigues Teixeira e Tereso de Jesus Torres, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

"CÉDULA C - RENDIMENTOS - PROVENTOS ACUMULADOS DE APOSENTADORIA - Admissível a distribuição, pelos respectivos exercícios, na forma do artigo 88 do RIR/80, de proventos acumulados de aposentadoria percebidos em virtude de mandado judicial."

O recurso da FAZENDA NACIONAL, formulado com base no art. 3º, inciso I, do Decreto nº 83.304, de 28.03.79, se encontra às fls. 83/85, sob a proteção dos seguintes fundamentos:

"A Colenda Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao julgar o Recurso nº 41.042, decidiu, por maioria de votos:

CÉDULA C - RENDIMENTOS - PROVENTOS ACUMULADOS DE APOSENTADORIA - Admissível a distribuição, pelos respectivos exercícios, na forma do art. 88 do RIR/80, de proventos acumulados de aposentadoria percebidos em virtude de mandado judicial."

2. Ao dar provimento ao recurso voluntário, a respeitável decisão entendeu de modo contrário à lei, merecendo ser reformada.

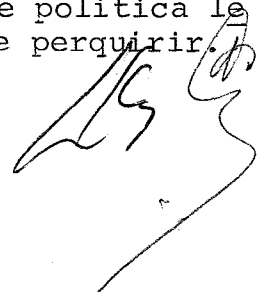
3. O douto voto do ilustre Relator reconheceu que a decisão singular, apoiada em informação fiscal, seria por demais rigorosa quanto à exegese do art. 88 do RIR/80, pois como remuneração de trabalho ou serviços prestados estariam incluídos os proventos acumulados da aposentadoria.

4. A decisão de primeira instância considerou não haver previsão legal para a distribuição de rendimentos auferidos por complementação de aposentadoria, uma vez que o artigo 88 do RIR/80 só se aplica à remuneração de trabalho ou serviços prestados.

5. Com toda razão a decisão singular, que bem aplicou a norma legal. O citado art. 88 contempla circunstância que pode levar ao pagamento menor do imposto, através da distribuição por exercícios a que se referem de rendimentos auferidos acumuladamente. Haveria como que uma dispensa do imposto naqueles casos taxativamente enumerados na lei. Daí que não é possível ampliar os casos para abranger outras situações não previstas (CTN, art. 108, § 1º).

6. O argumento do ilustre Relator, embora digno de louvor, seria aplicação de equidade, mais que analogia, tentando abrandar o rigor que existiria na lei. Mas, aqui também, esse entendimento levaria à dispensa de tributo devido, esbarrando na vedação legal (CTN, art. 108, § 2º).

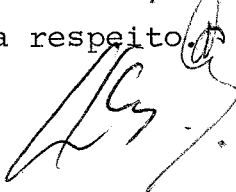
7. A aposentadoria difere fundamentalmente da remuneração de trabalhos ou serviços prestados. Ela é justamente a vantagem percebida em razão da cessação do trabalho, por tempo de serviço, por idade, ou por outra causa fixada. E a diferença de tratamento legal para as circunstâncias é fenômeno de política legislativa, que o aplicador da lei não pode perquirir.



8. Nestes termos, não se pode admitir a distribuição por exercícios a que correspondem os proventos de aposentadoria recebidos acumuladamente, razão pela qual este recurso deve ser provido, reformando-se a decisão da Colenda Quarta Câmara."

Às fls. 86, encontra-se o despacho do Presidente da Quarta Câmara, dando seguimento ao recurso oferecido pelo Procurador, na guarda do prazo regulamentar, abrindo vista ao interessado para Contra-razões, publicado no DO de 09.02.84, às fls. 2.052, não tendo o sujeito passivo se manifestado a respeito.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - Relator

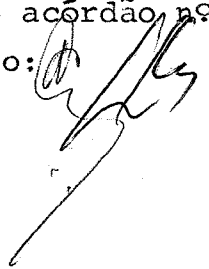
Como se observa do relatório, questiona-se nos autos a pretensão do sujeito passivo em distribuir por cinco exercícios a parcela recebida a título de revisão de aposentadoria, por força de decisão judicial.

O seu pleito mereceu acolhida no precitado julgado da Colenda Quarta Câmara, o qual, por não receber unanimidade de votos, deu ensejo ao presente recurso, objeto de apreciação desta Câmara.

Por seu turno, o ilustre Procurador-representante junto aquela Câmara, ao oferecer suas razões, entendeu que o artigo 88 do RIR/80 não contempla a hipótese dos autos. Acitada norma prevê a distribuição de rendimentos decorrentes de trabalho ou da prestação de serviços e não de revisão de aposentadoria, vantagem auferida em razão da cessação do trabalho.

Do exame dos elementos que instruem o processo, se conclui que a decisão da Colenda Quarta Câmara se nos afigura incensurável, devendo ser mantida pelos próprios fundamentos.

A matéria em questão já foi objeto de apreciação e julgamento pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a qual, julgando o Recurso nº 41.436, acolhendo o brilhante voto do ilustre Conselheiro Jacinto de Medeiros Calmon, por unanimidade de votos, adotou o mesmo entendimento esposado pela Quarta Câmara, conforme se infere do acórdão nº 102.470, sob a égide dos seguintes fundamentos, que adoto:



"A tese sustentada pela autoridade recorrida, em síntese, é de que os proventos de aposentadoria não se enquadram entre os rendimentos que fazem jus ao benefício previsto no artigo 88, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.1980.

Veja-se o que dispõe o aludido preceito, que consolida normas oriundas da Lei nº 154/47 (artigos 7º e 14º), da Lei nº 3.470/58 (artigo 3º), da Lei nº 4.506/64 (art. 19) e Decreto-lei nº 401/68:

"Art. 88 - Mediante comprovação prévia, poderão ser distribuídos em partes iguais por tantos e exercícios financeiros quantos forem os anos a que corresponderem.

I - a remuneração de trabalhos e serviços prestados em anos anteriores e em montante que exceda a 10% (dez por cento) dos demais rendimentos do contribuinte no ano do recebimento, se o recebimento acumulado resultar:

a) de anterior incapacidade financeira do devedor para pagá-los;

b) de disputa judicial ou administrativa sobre o respectivo pagamento;

c) de estipulação contratual que preveja o recebimento acumulado, ou final, nos casos de honorários ou remuneração dos profissionais liberais;

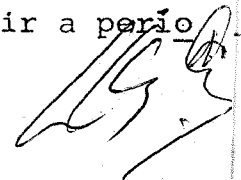
II - os prêmios ou vintenas do testamenteiro, nos inventários que não se encerrem dentro de 18 (dezoito) meses da sua abertura;

III - as pensões referentes a mais de um ano, recebidas após habilitação demorada;

IV - os royalties e direitos autorais de obras artísticas, didáticas, científicas, urbanísticas, projetos técnicos de construção, instalações ou equipamentos, quando os rendimentos percebidos em determinados em determinado ano excederem em mais de 30% (trinta por cento) da média dos mesmos rendimentos nos 5 (cinco) anos anteriores.

§ 1º - Os rendimentos de que trata este artigo, correspondentes a período superior a um quinquênio, serão distribuídos pelos últimos 5 (cinco) anos, inclusive o de seu recebimento.

§ 2º - Quando o rendimento se referir a período



do anterior aos últimos 5 (cinco) anos, contados da data de seu recebimento, será igualmente computado, para fins de tributação, dentro do mesmo quinquênio.

§ 3º - No caso dos rendimentos a que aludem os incisos I, alínea b, e III, a distribuição será feita na forma da sentença, pelos exercícios financeiros a que corresponderem, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

§ 4º - O direito à distribuição de rendimentos por exercícios, a que se refere este artigo, só será reconhecido aos que a requererem até a data limite fixada para a entrega da declaração do exercício correspondente ao ano do recebimento.

§ 5º - Para aplicação do disposto neste artigo não prevalece o disposto nos artigos 711 e 712".

Como se vê, o legislador fixou, e ampliou ao longo de 17 anos, de 1947 a 1964, a relação de rendimentos passíveis de distribuição por exercícios anteriores ao de sua percepção, objetivando abranger as diferentes situações de ganhos acumulados, para possibilitar a tributação nos próprios exercícios em que tais rendimentos deveriam ter sido percebidos.

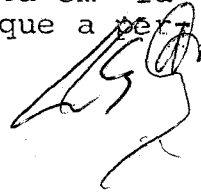
Não se trata, portanto, de dispositivo legal sujeito a interpretação literal, como previsto no artigo 11 do Código Tributário Nacional, pois não dispõe sobre suspensão ou exclusão de crédito tributário, outorga de isenção ou dispensa de obrigações tributárias acessórias.

Na aplicação de tal preceito, nada impede que o aplicador recorra a analogia, como autoriza o artigo 108, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Assim é que se o aludido preceito não menciona expressamente os proventos de aposentadoria, alcança não só a remuneração de trabalho como as pensões referentes a mais de um ano, recebidas após habilitação demorada.

Por via de consequência, não há como ignorar que entre as duas modalidades de rendimentos, se situam os proventos de aposentadoria, que se efetivamente não são rendimentos do trabalho decorrem de trabalho anteriormente prestado, como as pensões se originam, também, de anterior vínculo empregatício.

Na hipótese dos autos, entretanto, milita em favor do recorrente, ainda, a circunstância de que a per



cepção de diferença de proventos, acumuladamente, foi consequência imediata da revisão de enquadramento do cargo que exercia antes de aposentadoria.

Assim, evidentemente, se o enquadramento ocorresse quando o contribuinte estava na ativa, teria este direito ao benefício do artigo 88 do RIR/80, como decidiu a própria autoridade recorrida.

Não se lhe há de negar tal benefício, portanto, por ter sido retardado o reconhecimento do seu legítimo enquadramento, e consequentemente o pagamento da retribuição que lhe era devida.

A própria finalidade da norma legal seria deturpada se, embora objetivando favorecer o contribuinte que postula, com pertinência, o reconhecimento de seus direitos salariais, por um longo período, a norma legal entendesse como cassado o benefício que ela outorga, quando, por efeito do decurso desse lapso de tempo, se alterasse a situação funcional do postulante em virtude de aposentadoria por tempo de serviço ou enfermidade superveniente."

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Brasília, DF, em 25 de maio de 1984.


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR